



Conclusão de Acórdãos

Processo: 0621801-34.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Bruno Soares Alves.

Advogado: Rennalt Lessa de Freitas (OAB: 8020/AM).

Apelado: Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Procurador: Luciana Elvas Pinheiro Costa (OAB: 5657/AM).

Apelado: Fundação Vunesp - Fundação para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista.

Advogada: Cássia de Lurdes Riguetto (OAB: 248710/SP).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Jussara Maria Pordeus e Silva.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA REDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. NÃO EVIDENCIADA. EVIDENTE INTUITO DE REEXAME DA NOTA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.- A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).- Não compete ao Poder Judiciário substituir o administrador e modificar o conteúdo final do ato, resguardados os atos limitados por lei. Com efeito, é cediço que a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal adota de forma contemporânea o entendimento segundo o qual o controle de análise das provas de concurso deve ser exercido com restrição, primando pelo exame de questões relacionadas à legalidade, sendo vedado substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, excepcionalmente admitindo-se controlar o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o edital - o que não foi o caso do autos.-Imperioso destacar, inclusive, que conforme esclarecido pelo próprio Impetrante e colacionado exaustivamente nos autos, após a correção de prova e divulgação do gabarito, o Impetrante, ao surpreender-se negativamente com a nota que lhe fora atribuída, recorreu da correção, na forma do item 12.2.6 do Edital, ocasião em que recebeu a resposta do seu indeferimento e iniciou-se o imbróglgio judicial. Portanto, foi possibilitado o exercício do direito de recorrer, circunstância que só evidencia a tese de inconformismo do Impetrante com os critérios de correção utilizados pela banca examinadora.- Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, em consonância com o Parecer Ministerial. Sentença mantida.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA REDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. NÃO EVIDENCIADA. EVIDENTE INTUITO DE REEXAME DA NOTA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - Não compete ao Poder Judiciário substituir o administrador e modificar o conteúdo final do ato, resguardados os atos limitados por lei. Com efeito, é cediço que a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal adota de forma contemporânea o entendimento segundo o qual o controle de análise das provas de concurso deve ser exercido com restrição, primando pelo exame de questões relacionadas à legalidade, sendo vedado substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, excepcionalmente admitindo-se controlar o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o edital o que não foi o caso do autos. -Imperioso destacar, inclusive, que conforme esclarecido pelo próprio Impetrante e colacionado exaustivamente nos autos, após a correção de prova e divulgação do gabarito, o Impetrante, ao surpreender-se negativamente com a nota que lhe fora atribuída, recorreu da correção, na forma do item 12.2.6 do Edital, ocasião em que recebeu a resposta do seu indeferimento e iniciou-se o imbróglgio judicial. Portanto, foi possibilitado o exercício do direito de recorrer, circunstância que só evidencia a tese de inconformismo do Impetrante com os critérios de correção utilizados pela banca examinadora. - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, em consonância com o Parecer Ministerial. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0621801-34.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 13 de outubro de 2021.

Despachos

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Câmaras Reunidas
Email: sec.camaras.reunidas@tjam.jus.br
CÂMARAS REUNIDAS

DESPACHO:

Ação Rescisória - Manaus

Processo n. 4002509-13.2021.8.04.0000

Recorrente: Super Terminais Comércio e Indústria Ltda.

Advogados: Dr. Natan de Souza Lima Júnior 277.311/SP e Dra. Marcia Pereira Vidinha 324.620/SP

Recorrido: Oliva Pinto Logística Ltda.